HABEAS CORPUS Nº 504.487 - SP (2019/0107279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO SÉRGIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

PAULO SÉRGIO DA SILVA alega sofrer coação ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2078669-72.2019.8.26.0000, que indeferiu o pedido de liminar.

Requer, liminarmente, a expedição de **alvará de soltura**, por considerar inidônea a fundamentação exarada para decretar a sua prisão preventiva, por infração aos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal (no âmbito de violência doméstica).

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre**

o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.

Na espécie, noto que o Desembargador considerou, em análise perfunctória, que o *decisum* impugnado apresentava fundamentação suficiente para justificar a custódia preventiva do réu.

De fato, observo que o Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do réu, mencionou circunstâncias que, a um primeiro olhar, evidenciam a **gravidade concreta** do delito e o **risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, justificam a prisão provisória**. Confira-se (fl. 19, grifei):

> [...] **O relato da testemunha M. L. é no sentido de que sofre ameaças às vésperas dessa audiência por parte do acusado**. Sua versão restou corroborada pelo relato da vitima Gislaine de Lurdes Alves. São fortes os indícios de que **o réu tentou criar obstáculos à instrução da causa, ameaçando e/ou intimidado pessoas que foram chamadas ao Juízo para esclarecimento dos fatos**. Assim, a prisão preventiva é medida necessária para garantia da ordem publica e correta aplicação da lei penal. A prisão também se fundamenta na **necessidade de se preservar a vitima que continua a sofrer ameaças por parte do réu**. **Há, portanto, risco a integridade física e psicológica da vitima diante da violência doméstica que vem sofrendo**. Ao final, acrescento que **o réu ostenta inúmeros antecedentes criminais a indicar que se trata de pessoa dotada de periculosidade**. [...]

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão combatida**. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**